DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7266/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23578/2012
PROTOCOLO	: 1298967
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEIS	: LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 1/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2011
CONTRATADO	: AGAESSE CONSULTORIA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. – ME
OBJETO DO CONTRATO	: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL E JURÍDICA – ADMINISTRATIVA.
VALOR INICIAL	: R$ 22.800,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados foram analisados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 5357/2014, peça 63), a qual se posicionou nos seguintes temos:

> *"Constatamos nos autos em epígrafe, que se trata "de uma contratação de empresa especializada para prestação serviços de consultoria e assessoria em Gestão Pública Municipal e Jurídica – Administrativa" e, em conformidade com o Parecer C nº. 00/0044/2001, de 17/10/2001, em regra os serviços de Consultoria e Assessoramento devem ser preenchidos, por intermédio de concurso público, pois relacionam a atividade fim do Órgão ou Entidade, podendo, porém serem contratados quando envolverem serviços relativos à área-meio, ou ainda quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos que disciplina (art. 13 e 25 da Lei Federal nº. 8.666/93).*
>
> *Importante salientar, a Intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, contrariando os termos do inciso I do art. 1º da INTC/MS nº. 034/2010.*
>
> *Face ao exposto, entendemos que o objeto do Contrato, ora analisado, além de ser caracterizado como área fim do Órgão, não se enquadra como serviço singular e passível de notória especialização, sendo atribuição de servidor público, tais obrigações."*
>
> *.....*
>
> *"Isto posto, ratificamos a presente análise, opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização do contrato e REGULARIDADE da sua execução."*

O representante do Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer n° 15659/2014 (peça 64) opinou:

> *I - pela irregularidade dos procedimentos de Licitação e de formalização do Contrato n° 001/2011 e seu Termo Aditivo n.º 01, em razão da contratação irregular de serviços caracterizados como atividade-fim da Câmara Municipal, com espeque no art. 59, inciso III,*

da Lei Complementar (estadual) n° 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com art. 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76/2013;

II – pela irregularidade da execução financeira do contrato, uma vez que a contratação é considerada irregular, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com art. 120, inciso III, do Regimento Interno;

III – pela aplicação de multa ao jurisdicionado Sr. Laércio Varela da Silva, portador do CPF N° 542.568.871-72, em face da contratação irregular de serviços caracterizados como atividade-fim do ente público, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes da presente processo, verifico que a contratação em tela, no tocante as fases de licitação e de formalização, não merece guarida, uma vez que os serviços de consultoria e de assessoria são considerados atividade-fim da administração pública, desse modo, não sendo passíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

Nesse sentido pontificou o Tribunal de Contas da União:

Acórdão n. 712/2007 – Plenário.

"É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.".

Esta Corte, em reposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, também se manifestou acerca do tema, emitindo parecer nos autos do Processo TC/MS n. 4643/2001, com o seguinte teor:

Parecer C n. 00/0044/2001.

"Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?".

.....

Resposta:

"Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal, os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem a "segurança", "copeira", "faxineira", e "operador de som.

Com relação aos serviços de ***"assessorias"*** *e* ***"consultorias",*** *aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores pú-*

blicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8666/93.".

No concernente aos procedimentos de execução, os documentos juntados aos autos demonstram que a realização da despesa obedeceu aos limites estabelecidos no instrumento contratual e na legislação atinente a matéria, conforme atestou a equipe técnica da 1ª ICE, com isso, não havendo razão para a negativa de aprovação.

Total Contratado (contrato + termos aditivos)	R$ 68.400,00
Total Empenhado	R$ 68.400,00
Despesas liquidadas (Notas Fiscais)	R$ 68.400,00
Pagamentos Efetuados	R$ 68.400,00

Ressalto, ainda, a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. Laércio Valério da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio, o qual enviou extemporaneamente o Termo Aditivo n. 1/2011, publicado em 20 de janeiro de 2012 e entregue nesta Corte apenas em 9 de abril de 2012, conforme informou o corpo técnico (peça 63, pág. 5), ficando sujeito as penalidades legais.

Quanto à remessa também a destempo do instrumento de contrato (peça 63, pág. 3), entendo descabida a penalização do gestor, uma vez que quando da ocorrência da irregularidade, não havia legislação disciplinando a matéria, o que só se deu com o advento da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

I - declarar IRREGULAR o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 1/2011 - e os atos de formalização do Contrato n. 1/2011 e do Termo Aditivo n. 1/2011, celebrados entre a Câmara Municipal de Anastácio a empresa AGA-ESSE Consultoria, Assessoria e Planejamento Ltda. - ME, tendo em vista o desatendimento as regras de terceirização, que não comtemplam as atividades-fim da administração pública, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - declarar REGULAR os atos de execução do contrato identificado no inciso I, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar MULTA ao Sr. Laércio Valério da Silva – CPF 542.568.871-72, Presidente da Câmara à época dos fatos examinados nestes autos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

IV - assinalar que os valores das multas referidas no inciso III deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC